



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	16327.001851/2002-05
<b>Recurso nº</b>	133.744 Voluntário
<b>Matéria</b>	CPMF
<b>Acórdão nº</b>	204-03.043
<b>Sessão de</b>	13 de fevereiro de 2008
<b>Recorrente</b>	SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A
<b>Recorrida</b>	DRJ-CAMPINAS/SP

---

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/04/2000

Ementa: CPMF. DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES. ATRASO NA ENTREGA. MULTA REGULAMENTAR.

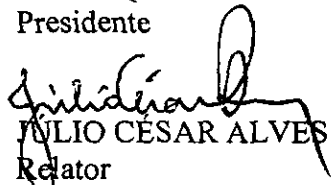
As declarações de informações relativas à CPMF foram instituídas com base no art. 11 da Lei nº 9.311/96, não se lhes aplicando as disposições do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84. Somente se aplica a multa prevista no art. 47 da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25 de agosto de 2000, às declarações cujos prazos de entrega se tenham vencido após esta data. Anteriormente, não há multa a ser aplicada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa regulamentar pertinente aos períodos anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.037, de 25/08/00.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Airton Adelar Hack, Leonardo Siade Manzan, Roberto Velloso (Suplente) e Sílvia de Brito Oliveira.

## Relatório

Veiculam os autos exigência de multa regulamentar em face do descumprimento de obrigação acessória. Em específico, da multa decorrente do atraso na entrega das declarações relativas à CPMF, tanto as trimestrais, como as mensais, de não-incidência e relativa a medidas judiciais, todas instituídas por atos do Ministro da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal na forma prevista nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311/96.

A fiscalização constatou, em trabalho de revisão interna, que a contribuinte encontrava-se omissa da entrega das declarações:

1. trimestrais relativas aos quatro trimestres do ano de 1998, dos três primeiros trimestres de 1999 e dos quatro do ano de 2000;
2. mensais relativas a todos os meses do ano de 2000;
3. anual de não incidência, relativa ao ano de 1999; e
4. mensal relativa a medidas judiciais, referentes aos meses de agosto, novembro e/ou novembro de 2000.

Em face dessa constatação, intimou o contribuinte a apresentá-las, no que foi parcialmente atendida pela empresa em fevereiro de 2002. Neste mês, a empresa entregou as declarações dos quatro trimestres do ano de 1998 e do primeiro de 1999, bem como as dos quatro trimestres do ano de 2000. Em abril de 2002, a declaração mensal relativa ao mês de abril de 2000. As demais não foram entregues.

A fiscalização, assim, lançou as multas sobre o atraso verificado na entrega de cada declaração, tomando como termo final a data de entrega, consoante planilha à fl. 10. Para aquelas cujo prazo de entrega foi posterior a 28 de agosto de 2000, aplicou a multa instituída pela Medida Provisória nº 2037, vigésima primeira reedição, publicada naquela data. Para as cujo prazo de entrega venceu anteriormente, aplicou a multa "prevista no art. 11, § 3º do DL nº 1.968/82, com a redação do DL nº 2.065/83, por força do previsto no DL nº 2.124/84, conforme determinado na nota Cosit/Coope 30/2002" (fl. 09/10).

A DRJ Campinas-SP afastou a exigência relativa à declaração mensal (mês de abril de 2000) por constatar ter havido uma contradição entre a descrição dos fatos e a apuração da penalidade. Manteve a exigência relativa às declarações trimestrais.

Dessa decisão recorre tempestivamente a contribuinte com os mesmos argumentos já expendidos em impugnação, concernentes à desarrazoabilidade e desproporcionalidade das penalidades impostas, caracterizadas tanto pelo seu montante individual (R\$10.000 por mês de atraso) como pelo seu caráter cumulativo, em que aquele valor é multiplicado, para cada declaração, pelo número de meses do atraso. Tais aspectos afrontariam os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco, aplicáveis integralmente às penalidades, consoante reiterada jurisprudência dos tribunais superiores. Além disso, sustenta que também com respeito às penalidades deveria ser respeitada a anterioridade nonagesimal prevista para as contribuições, o que impediria sua exigência já a partir do mês da publicação da MP (agosto de 2000). Cita doutrina e jurisprudência que, entende, amparam sua pretensão, embora ambas se refiram apenas a contribuições e não a penalidades.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Sendo tempestivo, deve se conhecer do recurso.

E é mister começar reconhecendo que a empresa contestou toda a multa aplicada, tanto as que foram lançadas com base na MP, como aquelas que tomaram como fundamento o Decreto-Lei n.º 2.124/84.

Assim, aplico ao presente as razões de decidir que levaram esta Câmara, por unanimidade, a afastar a exigibilidade da multa aos fatos geradores (vencimento do prazo de entrega) anteriores à edição daquela MP, em voto inaugural por mim proferido e já reiterado em mais de uma ocasião. É certo que aquelas razões não foram aqui suscitadas; tratando-se, porém, de razões de decidir, entendo que devam ser adotadas novamente, até para manter a uniformidade de entendimento do Colegiado. Apenas não se poderia a tanto chegar se a empresa não houvesse contestado as multas que aqui se afastam.

Dito isso, reproduzo as considerações alhures expendidas:

*A matéria controversa, qual seja, a exigibilidade de multa pelo não cumprimento das obrigações acessórias relativas à CPMF é de fato bastante conturbada. Vale, por isso mesmo, tentar um breve apanhado histórico das normas que trataram do assunto de modo a que se possa formar adequado entendimento sobre ele.*

*A obrigação de as instituições financeiras prestarem informações à SRF foi estabelecida no art. 11 da Lei n.º 9.311/96, verbis*

*Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.*

*§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.*

*§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

~~*§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.*~~

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo*



*tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)*

*§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.*

*Como destacado em negrito, a autorização para fixar a periodicidade da prestação de informações foi deferida ao Ministro de Estado da Fazenda e não ao Secretário da Receita Federal. Isso não obstante, o § 1º autorizou este último a estabelecer obrigações acessórias com o objetivo de possibilitar as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação conferidas a este órgão.*

*Com base na autorização do § 2º, foi editada a Portaria MF nº 106/97, que estabeleceu, em seu art. 1º:*

*Art. 1º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF prestarão à Secretaria da Receita Federal as seguintes informações sobre cada contribuinte:*

*I - nº de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;*

*II - valor global, em cada mês, das operações sujeitas à retenção da contribuição, observado o disposto no § 2º;*

*III - valor da contribuição retida no período citado no inciso anterior.*

*§ 1º As informações de que trata este artigo serão:*

*totalizadas sob um único código, quando o contribuinte não estiver obrigado a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas, ou no caso de liquidação ou pagamento de créditos, direitos ou valores de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.311, de 1996, de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00;*

*prestadas em meio magnético, de acordo com as especificações a serem baixadas pela Secretaria da Receita Federal, abrangendo os dados referentes a cada trimestre do ano-calendário de 1997 e ao bimestre janeiro e fevereiro de 1998;*

*c) entregues até o último dia útil do mês subsequente ao dos prazos previstos na alínea "b".*

*§ 2º Os dados referentes a determinado mês abrangerão os períodos de apuração encerrados no respectivo mês, sendo informadas no mês subsequente as operações realizadas em períodos fracionários.*

*Como se observa, a Portaria:*



*Somente instituiu obrigação de prestação trimestral de informações;*

*Não estabeleceu qualquer penalidade conseqüente ao seu descumprimento.*

*Incluiu a obrigação de informar o montante da contribuição retido de cada contribuinte, o que não constava da lei.*

*A Medida Provisória (MP) 2037-21, publicada em 25 de agosto de 2000, dispôs, em seu art. 47:*

*Art. 47. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei n.º 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 45 às multas de:*

*I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;*

*II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso anterior, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.*

*Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.*

*No art. 52 da mesma MP consta a determinação de que ela entrará em vigor na data de sua publicação, não havendo indicação especial quanto à produção de efeitos do art. 47, devendo-se entender que ele produz efeitos igualmente a partir da data de publicação da MP. Não vemos, pois, como fazê-lo retroagir a fatos geradores anteriores à data de publicação daquela MP.*

*Nesse passo, sabendo-se que estamos tratando de obrigação acessória, cumpre um parêntese para pesquisar qual seria o fato gerador que consta no auto de infração discutido. Nesse sentido, o art. 115 do Código Tributário Nacional estabelece:*

*Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.*

*O mesmo código disciplina em seu art. 113:*

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

*Destarte, o objeto de nossa discussão é uma obrigação principal decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória, cabendo perquirir qual o seu fato gerador de modo a dar azo à aplicação do art. 144 do mesmo CTN:*

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.*

*Portanto, a pergunta é: quando nasceu a obrigação principal de que aqui se cuida? Entendemos que a resposta correta é o vencimento do prazo para apresentação tempestiva da declaração da CPMF. Por conseguinte, o último dia útil do mês subsequente ao do trimestre em que ocorreram as operações que originaram a obrigação acessória. Da leitura do auto, vê-se que o item que cuida das declarações trimestrais ora sob exame, apenas engloba declarações anteriores à MP. Especificamente, o item 003 se refere às declarações que deveriam ter sido entregues em abril, julho e outubro, de 1997; janeiro, abril, julho e outubro de 1998; janeiro, abril, julho e novembro de 1999.*


*Destarte, considero que não há possibilidade de se exigir a multa prevista naquela MP sobre os fatos geradores anteriores. Obviamente que não se trata de aplicação do art. 106 do CTN, dado que não há hipótese menos gravosa para o contribuinte.*

*Assim, se se puder exigir alguma multa nos períodos anteriores a agosto de 2000, deve encontrar esta multa base legal em outro dispositivo e não naquela já tantas vezes citada MP.*

*E é de fato o que foi feito no auto de infração. Afirma o autuante, às fls. 06 e 16, que o enquadramento legal da multa é o art. 11 do decreto-lei 1.968/82, mais especificamente os seus §§ 2º e 3º. Estes assim estão redigidos:*

*Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.*

*§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado pela Secretaria da Receita Federal.*



**§ 2º** *Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de vinte informações inexatas, incompletas ou omitidas, por mês de atraso.*

**§ 3º** *Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida à metade.*

*Vê-se que aí se define, de fato, uma multa fixa – 1 ORTN – para uma infração também aí definida e que nada tem a ver com a hipótese da autuação. A multa aqui tratada foi alterada pelo decreto-lei 2.065/83, passando a se aplicar também à mera falta de entrega e no valor de 10 ORTN:*

**Art. 10.** *Os arts. 2º, 4º, caput, e 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:*

**"Art. 11.** *A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.*

**§ 1º** *A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

**§ 2º** *Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.*

**§ 3º** *Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.*

**§ 4º** *Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, houver a apresentação dentro do prazo nesta a intimação, esta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."*

*As legislações citadas em complemento (leis 8.383/91 e 9.249/95) apenas modificaram esse valor, adaptando-o a novos padrões monetários e índices de correção monetária, mas não afetaram a hipótese básica de incidência da multa.*

*Portanto, resta ainda a pergunta de como se aplica esta multa ao caso vertente. O auto nada diz a respeito.*

*A resposta vem somente na decisão de primeira instância. Ali entendeu o n. relator que a aplicação deste dispositivo decorre da autorização conferida pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 ao Ministro da Fazenda para instituir obrigações acessórias cujo inadimplemento sujeitaria o infrator àquela penalidade. Confira-se:*

*Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

*De plano, deve-se dizer que não há no auto qualquer referência ao Decreto-Lei nº 2.124/84.*

*Sua leitura permite enxergar:*

*1. que a autorização é para o Ministro e não para o Secretário da Receita Federal;*

*2. que o documento que informar a existência de crédito tributário (a declaração) constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua cobrança executiva.*

*Esta autorização legal, deferida ao Ministro, logo foi por ele repassada ao Secretário da Receita Federal, por meio da Portaria MF 118/84.*

*Vê-se, desde logo, que estes são atributos próprios da DCTF, declaração criada, esta sim, sob o abrigo deste decreto-lei e da sub-delegação ministerial.*

*Ora, a se aceitar o argumento da decisão de primeira instância, e aparte a falta de menção do dispositivo legal definidor da penalidade, ter-se-ia que, já no momento da criação da CPMF (1996), existia autorização legal, de mais de dez anos, para que sobre ela também pudesse o Ministro de Estado da Fazenda – e, quiçá, o próprio Secretário da Receita Federal – instituir obrigações acessórias; que o descumprimento dessas obrigações acessórias já tinha penalidade específica prevista e que o documento que a formalizasse teria as características de título executável.*

*Se assim o era, por que a Lei nº 9.311 expressamente conferiu essa atribuição ao Ministro? Mais, por que a Portaria MF 106 afirma-se fundada nesse dispositivo e não no decreto-lei 2.124? Por fim, se se baseia na própria Lei nº 9.311, mantém-se válida a aplicação da*



*penalidade que está associada a descumprimento de obrigações acessórias instituídas com base no decreto-lei?*

*Já se vê que parece um exagero pretender-se preencher uma lacuna legal – a falta de previsão de multa na Lei n.º 9.311/96, que só veio a ser sanada com a MP 2037 – recorrendo-se a um outro ato que nada tem a ver com a obrigação ali criada.*

*Em consequência, com respeito às declarações trimestrais cujos vencimentos tenham se dado anteriormente à edição da MP n.º 2.037-21 forçoso é concluir que não há penalidade prevista para seu inadimplemento, sendo, por isso, de se afastar a imposição consubstanciada no item 003, isto é, para os vencimentos abril, julho e outubro, de 1997; janeiro, abril, julho e outubro de 1998; janeiro, abril, julho e novembro de 1999. Nesse passo, dou provimento ao recurso para determinar a exclusão dessas parcelas do lançamento efetuado.*

*Passo agora a me ocupar das chamadas declarações de informações consolidadas (DIC CPMF), de periodicidade mensal, e da Declaração de Não Incidência, de periodicidade anual. Elas foram instituídas por Instruções Normativas do Secretário da Receita Federal, ao abrigo da autorização conferida no §1º do mesmo art. 11 da Lei n.º 9.311/96.*

*A DIC foi instituída pela IN 49/98. Já a declaração de não incidência foi instituída pela IN 67, de 14 de junho de 1999. Em ambas não consta qualquer disposição acerca de multa pelo inadimplemento. Somente com o disciplinamento dado, respectivamente, pelas IN 43 e 44, ambas de 2001, é que passou a constar a expressa referência à multa tratada na MP 2.037.*

*No que tange, portanto, à exigência da multa lavrada sobre o item 003 para fatos geradores anteriores à edição da MP 2037-21, tanto com respeito a declarações trimestrais, como DIC e declarações de não incidência, entendo que não há base legal para sua exigência e voto por dar provimento ao recurso.*

*Quanto ao item 001, ao contrário, referindo-se a declarações mensais, mas que tiveram prazo de entrega vencendo-se posteriormente a agosto de 2000 não vejo nenhuma mácula no lançamento, e voto por negar provimento ao recurso.*

*Do mesmo modo, também não vislumbro qualquer erro na exigência descrita no item 002. É que ele se refere às declarações relativas a contribuintes que possuíam ações judiciais. A obrigatoriedade e a penalidade para esses casos estão claramente definidas na mesma MP n.º 2.037-21, mais especificamente no inciso IV do seu art. 46, que foi disciplinado pela IN SRF 89/2000. Nenhum óbice, por conseguinte, a sua exigência no auto de infração, com a redução já deferida pela DRJ. Por isso mesmo, nego provimento ao recurso também quanto a este item.*

*Em conclusão, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto para retirar do lançamento as parcelas descritas no seu item 003 atinentes a fatos geradores anteriores à publicação da MP n.º 2.037-21.*



Há aqui duas diferenças em relação àquele processo que cumpre enfatizar. Primeiro, aqui há expressa indicação pelo autuante dos dispositivos que embasam ambas as penalidades. Segundo, a empresa não apontou, como lá fizera o defendente, que as bases legais mencionadas seriam inaplicáveis.

De toda sorte, aquelas conclusões também aqui se impõem: todas as declarações exigidas antes da edição da MP n.º 2.037-21, de 25 de agosto de 2000, carecem de base legal.

Aplicadas a este lançamento impõem o provimento do recurso no que toca à penalidade exigida com respeito às declarações trimestrais dos quatro trimestres do ano de 1998 (cujos prazos de entrega venceram em 1998 e 1999) bem com às do primeiro de 1999 (vencida em fevereiro de 1999) e dos dois primeiros trimestres de 2000 (vencidas em abril e julho de 2000).

Com respeito, porém, às declarações trimestrais vencidas após agosto de 2000 (referentes ao terceiro e ao quarto trimestres daquele ano) não há tal óbice, cabendo examinar os argumentos da recorrente.

E a eles não adiro.

É que partilho o entendimento, neste aspecto, do i. relator *a quo* quanto à impossibilidade de o julgador administrativo – mesmo aqui na segunda instância – afastar a aplicação de norma legal regularmente editada e em vigor, ainda que em face de sua eventual contrariedade a princípios constitucionais. Tal impossibilidade resulta da própria estruturação do Estado que se quer democrático de direito. Nele, somente o Poder constitucionalmente autorizado pode retirar a força de ato legal regularmente editado e em vigor, e mesmo que seja apenas em um caso concreto. E este Poder é, em nosso ordenamento, o Judiciário, consoante art. 97 da Carta Magna.

Assim, fazerem-no as autoridades administrativas, integrantes de qualquer dos outros dois Poderes, configuraria usurpação de competência, que há de ser repelida em face do próprio Estado de direito que se quer respeitar, fundado que está no império da Legalidade e no princípio há mais de cem anos estatuído e reprisado na nossa vigente Lei Maior da independência harmônica dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo.

Por isso é que essa impossibilidade passou mesmo a integrar, desde 2002, o próprio Regimento Interno desta Casa e foi mantida após a recente revisão por que passou aquele dispositivo. Com efeito, na Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, consta ainda em seu art. 49.

Como se não bastasse, no último mês de setembro de 2007 este Segundo Conselho de Contribuintes aprovou Súmulas administrativas, de caráter vinculante de todos os seus integrantes, entre as quais a de n.º 02 jogou a última pá de cal sobre a questão. Mesmo aqueles que eventualmente se insurgiam contra aquela limitação (e entre os quais nunca me incluí) não podem mais deixar de aplicá-la.

Com isso, forçoso é rejeitar todos os argumentos que, baseando-se seja no valor da multa, seja no seu método de cálculo, pretendem-na inaplicável por ofensa ao princípio da moralidade administrativa fundado na razoabilidade dos atos praticados pela administração ou nos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco. Sendo ambos, tanto o valor unitário como a cumulação por mês de atraso, expressamente previstos na Lei que instituiu a

penalidade, somente pode a autoridade administrativa dar a ela cumprimento, até porque vinculada e obrigatória é sua atividade nos exatos termos do art. 142 do CTN.

Resta, como último argumento, aquele concernente à necessidade de observância, também para as penalidades, do prazo trimestral previsto no art. 195 da Constituição Federal para a instituição ou alteração de contribuições.

Como já fora apontado no acórdão combatido, tal argumento não se sustenta. E tanto é assim que a doutrina colacionada pela recorrente em sua defesa apenas se refere às contribuições, o mesmo se passando com as decisões judiciais que ela apresenta.

E assim o é porque de contribuições aqui não se trata. O que se criou – aliás, tardiamente como deixei registrado no voto – foi uma penalidade aplicável ao descumprimento de obrigação acessória.

Como o próprio contribuinte afirma em seu recurso, o princípio da anterioridade – mesmo na sua versão “mitigada” – tem por objetivo atenuar a surpresa do contribuinte diante de uma ampliação de suas obrigações. É preciso, portanto, dar um prazo para que ele se prepare para o seu cumprimento, inclusive para gerar os recursos financeiros necessários ao seu adimplemento.

Ora, aqui nada disso se verifica. Com efeito, a obrigação – obrigação de fazer, que nenhum ônus financeiro direto impõe – há muito já estava instituída, o prazo para seu adimplemento também. Não há, pois, surpresa alguma.

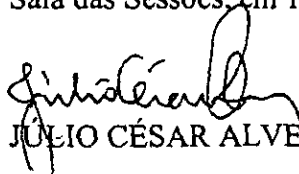
E não há tampouco necessidade de gerar quaisquer recursos financeiros. Tudo o que precisa para não sofrer a penalidade é entregar a declaração, para o que a SRF inclusive já disponibilizara programas eletrônicos facilitadores. Por fim, a aplicação da Lei a partir de sua publicação não implica que o contribuinte já neste dia deva qualquer valor. Ao menos se prevalecer o entendimento que aqui mais uma vez advogo, terá de respeitar o prazo das declarações que vencerem a partir de 25 de agosto de 2000, ou seja, terá o prazo previsto nos atos normativos para cumprir a obrigação.

Destarte, repilo o último argumento ventilado no recurso e lhe nego provimento no que tange à exigência da multa regulamentar instituída pela MP nº 2.037-21 sobre o atraso relativo às declarações trimestrais de informações da CPMF cujos prazos de entrega venceram-se em outubro de 2000 e janeiro de 2001. O atraso deve ser contado desses meses e até a efetiva entrega das declarações, conforme demonstrado à fl. 09 dos autos.

Em conclusão, é o voto para dar parcial provimento ao recurso com o fito de excluir da exigência fiscal apenas a penalidade aplicada sobre as declarações cujos prazos de entrega venceram antes da edição da MP nº 2.037: declarações relativas aos quatro trimestres do ano de 1998, ao primeiro do ano de 1999 e aos dois primeiros do ano de 2000.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS